

GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO, Presidente à época CPF nº. 030.721.932-15, a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela ressalsa apontada, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 51.236

Processo nº. 2009/52904-4

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 085/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEEL.

**Responsável:** Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 13.555,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito, C.P.F. nº 282.360.922-91 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva das contas, que devesse ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 51.237

Processo nº. 2009/53326-7

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 221/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 318.381.542-72), multa no valor de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 51.238

Processo nº. 2007/53626-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 373/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SESPA.

**Responsável:** Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 12.808,00 (doze mil, oitocentos e oito reais) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº 085.758.782-04 a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, que devesse ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º,

inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 51.239

Processo nº. 2009/50677-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 159/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. ANTÔNIO CARVELI FILHO, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO CARVELI FILHO, Prefeito à época (CPF nº. 047.646.502-82), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 51.240

Processo nº. 2009/52057-1

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 009/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. ODAIR JOSÉ FIALHO – Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ODAIR JOSÉ FIALHO Presidente, CPF nº. 424.978.762-15, ao pagamento do valor de R\$300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada a partir de 4/9/2008, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pelo dano ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 51.241

Processo nº. 2010/50719-5

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 095/2008, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA e a SAGRI.

**Responsável:** Sra. ANTONIA LEMOS GURGEL, Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, Julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicar à Sra. ANTONIA LEMOS GURGEL, Presidente, CPF. nº 195.418.482-49 a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 51.242

Processo nº. 2012/50090-3

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Requerente:** ILMA MARIA DE MELO MARTINS – Presidente à época do Marudá Futebol Clube.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 44.913 de 19/03/2009.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, mantendo a multa aplicada DE R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas.

#### ACÓRDÃO Nº 51.243

Processo nº 2012/51479-2

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sra. ANTÔNIA MÔNICA RODRIGUES FORTES – Presidente à época da Associação Filhos e Amigos de Santa Bárbara do Pará.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº 43.674, de 14/08/2008.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas regulares, excluindo a multa aplicada pelo dano causado ao erário, porém mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas, reduzindo-a para o valor de R\$-200,00 (duzentos reais).

#### RESOLUÇÃO Nº. 18.350

Expediente nº. 2012/09595-1

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando expediente protocolizado pela interessada, sob o nº. 2012/09595-1, no Tribunal de Contas do Estado do Pará; Considerando o Parecer nº. 938 de 02.10.2012 da Consultoria Jurídica;

Considerando o disposto no § 1º do art. 151 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.090, desta data.

RESOLVE, unanimemente,

INDEFERIR o pedido de prorrogação do prazo para apresentação da Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 001/12 celebrado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER com o Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural – NGPR; Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; Secretaria de Estado de Agricultura do Pará – SAGRI e Instituto de Desenvolvimento Florestal – IDEFLOR.

#### RESOLUÇÃO Nº. 18.351

Processo nº. 2011/52889-3

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº 014/2008 e Termo Aditivo firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SESPA.

**Responsável:** Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, conceder a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo se manifeste no prazo regimental.

#### DIÁRIA

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 452950

#### PORTARIA: 26.783

Objetivo: Para participarem do Encontro Nacional.

Fundamento Legal: LEI Nº 5.810/1994

Origem: BELÉM/PA - BRASIL